Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1434/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9316/2015/002
PROTOCOLO	**:** 2002286
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA	**:** NARA MANCUELHO DAUBIAN – OAB/MS N° 17.915
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL – MULTA – RELEVÂNCIA DA FALTA – SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO POR RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificada que a publicação fora do prazo dos termos aditivos não maculou ou invalidou a contratação, posto que, ainda que a destempo, houve a publicidade dos atos, conforme os termos da decisão que julgou pela regularidade da formalização do contrato administrativo e seus respectivos aditivos, com a ressalva por tal falha, é razoável a reforma do julgado para substituir a multa aplicada por recomendação para que o gestor atente-se aos prazos legais de publicação dos instrumentos contratuais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1° de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário, formulado pela Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS à época, Sra. **Leila Cardoso Machado**, para o fim de alterar a **Decisão Singular DSG-G.RC – 5178/2019**, e **substituir a multa aplicada** no item 4.2 e 4.4 **por recomendação**, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, à época, Leila Cardoso Machado (CPF/MF 528.239.201-10), em face da Decisão Singular DSG-G.RC – 5178/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2097, do dia 05 de junho de 2019, que assim deliberou:

> 4.1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 51/2015 e do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, II, 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, com ressalva pela publicação do 2º, 3º e 5º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993;
>
> 4.2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Sra. Leila Cardoso Machado, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da publicação intempestiva do 2º e 3º Termos Aditivos;
>
> 4.3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Sra. Ilza Mateus de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, devido à publicação intempestiva do 5º Termo Aditivo;
>
> 4.4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento das multas – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

Requer a jurisdicionada o cancelamento da multa arbitrada (item 4.2) em razão da publicação fora do prazo legal do 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato.

Em síntese, aduz que competia a Secretaria Municipal de Administração a publicação dos atos administrativos em imprensa oficial, de modo que, somente compete a Secretaria Municipal de Educação a autorização para realização de certame licitatório, emissão de empenho e pagamento de despesas. Para mais, ao imputar-lhe tal responsabilidade, há ofensa ao princípio da pessoalidade da pena e

vulnera, também, os princípios gerais que regem a responsabilidade civil, como a imputação de dever sem nexo de causalidade.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 14), por determinação seguiram os autos para emissão de parecer do Ministério Púbico de Contas (peça 16).

O c representante do *parquet* de contas aviou parecer (peça 17) e opinou pela reabertura da instrução processual, alegando que o recurso restou prejudicado porque a autora não fora intimada, ainda em sede de instrução processual, para se defender, bem como apresentar provas que eventualmente afastasse a sua responsabilidade de arcar com a penalidade.

Relato ainda a interposição de recurso pela Sra. Ilza Mateus de Souza, com a numeração de processo TC/9316/2015/001.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular DSG-G.RC – 5178/2019, foram os autos submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu pela reabertura da instrução processual, estabelecendo-se o contraditório.

Analisando o caso, deixo de acompanhar o entendimento do *Parquet*, pois, do ponto de vista processual cumpre considerar a situação mais favorável.

Passo a expor os fundamentos de convicção:

Depreende-se do Voto condutor que o julgamento pela regularidade com ressalva da formalização dos 2°, 3° e 5° Termos Aditivos, deu-se em razão da publicação fora do prazo estabelecido pelo parágrafo único[1] do art. 61 da lei n°

[1] Art. 61 (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

8.666/93, dos respectivos termos aditivos, com aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS a Sra. Leila Cardoso Machado e 40 (quarenta) UFERMS a Sra. Ilza Mateus de Souza, ora recorrente.

Entretanto, está certificado que, de fato, houve a publicidade dos aditivos, o que também está constatado pela equipe técnica em análise (Processo TC/9316/2015, ANA-5ICE-63574/2017, peça 46).

Assim, em razão da publicidade intempestiva, há que se considerar a violação a determinação prevista; contudo, tal impropriedade não teve o condão de macular ou invalidar a contratação ou os aditivos, posto que, ainda que a destempo, houve a publicidade dos atos.

Quanto ao tema, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* [2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Inclusive, a atual jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (a exemplo do que foi decidido nos Processos TC 7087/2015/002, TC 7826/2017, TC 9373/2015/001, TC 9373/2015/002, TC 7009/2015/001, entre tantos outros), consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar o prazo para a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada.

Nesse sentido, vale observar o disposto pelo Regimento Interno TCE/MS, com espeque a fixação da sanção.

> Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
>
> [...]
>
> § 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores: [...]
>
> II - a relevância da falta;

Cabe considerar que, ante tal situação, medida mais razoável é a recomendação para que o gestor se atente aos prazos legais para publicação dos instrumentos contratuais; o que, de fato ocorreu.

[2] **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** no sentido de:

I – **CONHECER** do presente recurso ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II – no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS à época, Leila Cardoso Machado (CPF/MF 528.239.201-10), para o fim de alterar a Decisão Singular DSG-G.RC – 5178/2019, para o fim de alterar a Decisão Singular DSG-G.RC – 5178/2019 e substituir a multa aplicada no item 4.2 e 4.4 por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

III – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm